



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 397, de 17 de maio de 2.004

Autoriza o desdobra de lotes no município de Leme

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o desdobra de lotes no município de Leme aos proprietários de um único imóvel e desde que cumpram os seguintes requisitos:

I — que os lotes resultantes tenham a área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros e tenham sido objeto de transação efetuada até o dia 31 de dezembro de 2.004, devidamente comprovada;

II — que a área a ser desdoblada não esteja incluída na ZER (Zona Exclusivamente Residencial) e na ZEI (Zona Exclusivamente Industrial), assim definidas pela legislação municipal pertinentes;

III — que o interessado comprove, juntamente com o pedido, que é o legitimo proprietário do imóvel que pretende desdobrar, mediante a apresentação de certidão atualizada da respectiva matricula imobiliária.

Parágrafo 1º - Na hipótese do titulo de transmissão de propriedade do interessado ainda não estiver sido submetido ao competente registro imobiliário, seu pedido somente será analisado se for instruído com cópia autentica do referido documento e da certidão mencionada no inciso III supra e, ainda, se dele constar expressamente a anuênciam do alienante e da pessoa que constar da respectiva matrícula como sendo o proprietário do imóvel a ser desdoblado.

Parágrafo 2º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão de matrícula apresentada como atual não tem correspondência com os registros e averbações cartorárias da época de sua apresentação, além das sanções penais cabíveis será considerada insubstancial a aprovação concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º - Serão indeferidos, de plano, os pedidos feitos pelas pessoas que detiverem a posse do lote a ser obtido com o pretendido desdoblamento, sendo considerado interessados, para os fins previstos nesta lei, exclusivamente os titulares do imóvel a ser desdoblado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

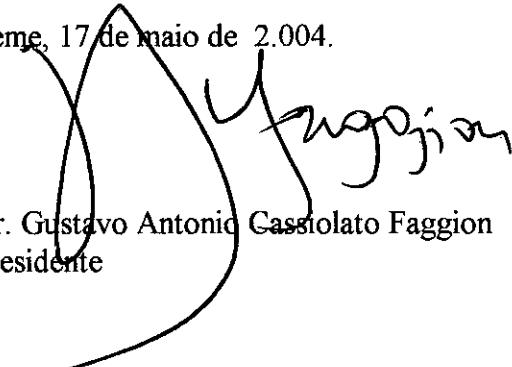
Parágrafo 4º - Ficam desobrigados das exigências previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo os desdobros cujas áreas sejam destinadas a incorporação o lote contíguo, deste não podendo ser destacadas sem que sejam observados os requisitos constantes desta lei.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos lotes desdobrados as disposições previstas nas leis municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo de Leme.

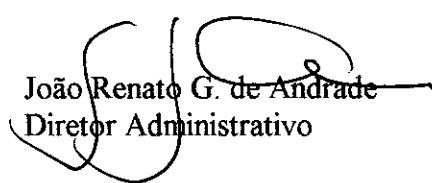
Parágrafo 6º - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão competente para processar e decidir os pedidos de desdobra referidos na presente lei.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de maio de 2.004.


Dr. Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 17 de maio de 2.004.


João Renato G. de Andrade
Diretor Administrativo

mjb